TC 010.315/2015-2
Tipo: Tomada de Contas Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Dom Pedro/MA
Responsável: José Ribamar Costa Filho (CPF: 149.681.003-10) exercício 2005-2008.
Procurador: não há
Interessado e sustentação oral: não há
Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, repassados no exercício de 2007 à prefeitura de Dom Pedro/MA, e não comprovação do objeto do Convênio 816259/2007 (Siafi 600443), repassados à prefeitura em epígrafe, o qual teve por objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais, por meio da ação de formação de professores para atendimento educacional especializado, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p.343-361)

HISTÓRICO

2. Em relação ao convênio 816259/2007, conforme termo de convênio (peça 2, p.34-56) com o objetivo de objeto conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais por meio da ação de formação de professores para atendimento educacional especializado, conforme plano de trabalho aprovado. Os recursos foram transferidos mediante a ordem bancária 20080B816309, no valor de R$ 32.511,60, creditado na conta vinculada em 4/3/2007, conforme extrato à peça 2, p. 90.

3. A irregularidade apontada com relação a este convênio consiste na não comprovação da execução do seu objeto tendo em vista o não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes, conforme parecer técnico-pedagógico 189/2013-COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC (peça 3, p.36), que reprova a prestação de contas enviada pelo gestor. Antes o gestor foi comunicado da insuficiência documental da prestação de contas apresentada e manteve-se inerte.

4. Com relação aos recursos do BRALF, exercício 2007, foram repassados ao município de Dom Pedro/MA, por meio das ordens bancárias 2007OB780379 no valor de R$ 20.904,00, creditado na conta específica em 21/12/2007 e 2007OB780422, no valor de R$ 13.936,00 creditado na conta específica em 26/12/2007, conforme (peça 1, p.45, 319).

5. A irregularidade apontada com relação aso recursos do BRALF foi a omissão do dever de prestar contas desses recursos, e a consequente não comprovação da aplicação dos recursos para a finalidade a qual foi destinada.

6. O quadro abaixo sintetiza os débitos apurados de acordo com as irregularidades apontadas na fase interna desta tomada de contas especial:

Débito (R$)	Data	OB	Irregularidade
32.511,60	4/3/2007	20080B816309	não comprovação da execução do convênio 8162599

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55348901.

20.904,00	21/12/2007	2007OB780379	Omissão do dever de prestas do conta dos recursos oriundos do BRAL/2007
13936,00	26/12/2007	2007OB780422	

7. Notificado para proceder à devolução dos recursos (Peça 1, p. 55-57, Peça 2, p. 120-124, Peça 3, p.22-28, p. 74, 104-112), o responsável manteve-se inerte.

8. Foi registrado no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, na conta "diversos responsáveis apurados", a responsabilidade do Sr. José Ribamar Costa Filho (peça 1, p.21).

9. O Relatório do Tomador de Contas de (peça 3, p. 118-130), concluiu pelo dano ao erário, sendo o responsável o Sr. José Ribamar Costa Filho, ex-prefeito do município de Dom Pedro/MA e gestor dos programas à época, imputando-lhe o débito total de R$ 67.351,60.

10. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 3, p.152-155), contém a devida manifestação de acordo com o disposto na Instrução normativa TCU 71/2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 3, p. 156 e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 158).

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 160), o Ministro da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

12. Cabe registrar, preliminarmente, que o FNDE, entidade repassadora dos recursos ora tutelados, procedeu, com acerto, à consolidação dos débitos apurados e BRALF/2007 e no convênio 816259), conforme determina o art. 15, inciso IV da IN TCU 71/2012, o que proporcionou a instauração da presente tomada de contas especial.

13. Com relação aos recursos provenientes do **BRALF/2007**, constatou-se que não houve prestação de contas relativas aos recursos repassados, na modalidade fundo-a-fundo, referentes ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. José Ribamar Costa Filho (gestor do município entre os exercícios de 2005-2008), correspondentes aos recursos federais repassados à prefeitura municipal de Dom Pedro/MA, nos valores discriminados na proposta de encaminhamento, nem foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

14. Caracteriza-se, dessa forma, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. A sua responsabilidade está definida devido ao fato de ter sido o encarregado de aplicar os recursos dos programas e, consequentemente, suas prestações de contas.

15. Com relação ao convênio 816259/2007, reside a irregularidade apontada pelo tomador de contas, qual seja, a não comprovação da execução do seu objeto tendo em vista o não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes, conforme parecer técnico-pedagógico 189/2013- COPES/CGPES/DIGAP/FNDE/MEC (peça 3, p.36),

16. Notificado para sanar as irregularidades detectadas pelo FNDE, conforme item 7 desta instrução, o gestor não se manifestou. Não é possível, portanto, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos acima mencionados.

17. Portanto, há de se promover a citação do Sr. José Ribamar Costa Filho para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, na modalidade fundo-a-fundo BRALF/2007 e Convênio 816258/2007,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55348901.

18. Cabe informar ao citando que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

19. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, de acordo com o art. 16, III, alíneas "a" e "b", do LOTCU, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

CONCLUSÃO

20. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde o responsável não apresentou elementos objetivos que elidissem a irregularidade apontada, ao contrário, permaneceu silente quando instado a manifestar-se, consolida-nos o entendimento de que o responsável arrolado nesse processo, Sr. José Ribamar Costa Filho, negligenciou a gestão dos recursos públicos transferidos por meio da FNDE.

21. Com relação ao BRALF/2007, o gestor deixou de apresentar as prestações de contas respectivas, recaindo na grave irregularidade de omissão do dever de prestar contas, não sendo possível comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, conforme tabela constante da proposta de encaminhamento.

22. Com relação ao convênio 816259/2007, reside a irregularidade apontada pelo tomador de contas, qual seja, a não comprovação da execução do seu objeto tendo em vista o não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes.

23. Com isso, na forma do art. 202 do RI/TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade do agente envolvido nos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação do responsável no endereço que consta do sistema da SRF à peça 5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

24.1. a realização da citação do Sr. **José Ribamar Costa Filho (CPF 149.681.003-10)**, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE as quantias abaixo-relacionadas**,** atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da omissão do dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência das transferências na modalidade fundo-a-fundo realizadas por meio dos programas BRALF/2007 à prefeitura municipal de Dom Pedro/MA e em virtude da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos provenientes do convênio 816259/2007, em razão do não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes

Débito (R$)	Data	OB	Irregularidade
32.511,60	4/3/2007	20080B816309	não comprovação da execução do convênio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55348901.

			8162599
20.904,00	21/12/2007	2007OB780379	Omissão do dever de prestas do conta dos recursos oriundos do BRAL/2007
13936,00	26/12/2007	2007OB780422	

24.2. Informar ao citando que:

a) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como de documentos que comprovem a execução do objeto legalmente previsto ou voluntariamente pactuado;

b) o débito será atualizado monetariamente e, caso venha a ocorrer condenação pelo Tribunal, terá acréscimo de juros de mora, nos termos do § 1.º do art. 202 do RITCU;

São Luís/MA, 15/04/2016

(Assinado Eletronicamente)
José Nicolau Gonçalves Fahd
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9449-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55348901.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE na modalidade fundo a fundo para a prefeitura de São Dom Pedro/MA no exercício de 2007, à conta do BRALF	José Ribamar Costa Filho CPF: 149.681.003-10) – prefeito do município de Dom Pedro/MA	2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE no âmbito do BRALF/2007	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos para aplicação do BRALF/2007 ao repassador no prazo determinado pelas resoluções normativas do FNDE.
Ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos provenientes do convênio 816259/2007, em razão não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes	José Ribamar Costa Filho CPF: 149.681.003-10) – prefeito do município de Dom Pedro/MA	2005-2008	Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio 816259/2007, em razão não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação de docentes	A não encaminhamento dos documentos necessários à comprovação da efetiva capacitação dos docentes resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE por meio do convênio 816259/2007	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado adequadamente a aplicação dos recursos do do convênio 816259/2007, junto ao repassador.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 55348901.